



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.631-A, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial disponibilizar ao consumidor duas balanças para as vendas realizadas a peso, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial disponibilizar ao consumidor duas balanças para as vendas realizadas a peso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de balanças de pesagem em estabelecimentos comerciais que comercializam produtos vendidos a peso, visando a garantir o direito à informação e à transparência nas transações comerciais.

Art. 2º\* Para fins desta Lei, considera-se:

I - Estabelecimento Comercial: qualquer local destinado à venda de produtos ao consumidor final, incluindo, mas não se limitando a supermercados, mercearias, feiras livres e lojas especializadas.

II - Produto Vendido a Peso: qualquer item cuja venda é realizada com base em sua massa ou peso, incluindo alimentos, produtos químicos, entre outros.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, referidos no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar, no mínimo, duas balanças de pesagem em local visível e acessível ao consumidor, as quais devem ser:

I - devidamente calibradas, com periodicidade trimestral, e estar em conformidade com as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II - mantidas em perfeito estado de funcionamento e com instruções claras para uso pelo consumidor.



Art. 4º O estabelecimento comercial deverá afixar cartazes informativos sobre a importância da pesagem correta dos produtos e os direitos do consumidor relacionados à compra por peso, em consonância com o disposto nos arts. 19, II, e 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes, no âmbito municipal e estadual, que sejam responsáveis pela vigilância sanitária e pela proteção ao consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescente desrespeito aos direitos do consumidor brasileiro, lamentavelmente, é de conhecimento geral, e isso tem disso evidente de modo particular na venda de alimentos e outros produtos vendidos pelo peso em inúmeros estabelecimentos comerciais que atuam no País.

Não são poucas as vezes em que se constatam denúncias de que os estabelecimentos comerciais deixam de observar com a rigidez necessária o peso correto dos produtos que comercializam, prejudicando sobremaneira milhões de consumidores brasileiros.

Uma regra simples, que praticamente não trará impacto sobre os preços de mercado, é a adoção obrigatória do procedimento previsto no projeto de lei que ora submetemos aos ilustres colegas desta Casa Legislativa, a saber, a disponibilização de balança aferida pelo Inmetro para verificação opcional do peso dos produtos vendidos ao consumidor, no próprio local de venda.

Trata-se de medida moralizante e de justiça, que evitará a burla, por fornecedores mal-intencionados, das normas de metrologia e de



especificação do produto vendido, evitando prejuízos aos consumidores incautos e de boa-fé.

Pela relevância da proposição para milhões de consumidores brasileiros, ficamos na boa expectativa de sua pronta aprovação pelos nobres Parlamentares ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2025

Dispõe a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial disponibilizar ao consumidor duas balanças para as vendas realizadas a peso, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Gil, trata da obrigatoriedade de disponibilização de balanças de pesagem em estabelecimentos comerciais que comercializem produtos vendidos a peso, com a finalidade declarada de reforçar a transparência e confiança nas relações de consumo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, e em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Recebido o projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

## II – VOTO DO RELATOR

A proteção do consumidor nas compras por peso é finalidade legítima e encontra amparo nos princípios de informação adequada, transparência e boa-fé nas relações de consumo. O ponto central, contudo, é avaliar se a solução legislativa proposta é proporcional, necessária e adequada para alcançar esse objetivo, sem produzir custos sistêmicos que, no final, sejam repassados ao próprio consumidor ou que atinjam de modo excessivo determinados segmentos econômicos.

A proposição estabelece um dever uniforme para todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos vendidos a peso: manter à disposição do consumidor duas balanças, em condições específicas de uso e controle metrológico, acompanhadas de deveres acessórios de comunicação ao consumidor. Embora tais medidas possam reduzir alguns episódios de divergência de pesagem, elas criam obrigação estrutural permanente e generalizada, sem distinguir porte, capacidade operacional, volume de vendas a peso, risco concreto de irregularidades ou alternativas regulatórias já existentes.

Sob a ótica de proporcionalidade, a exigência de duas balanças, com custos de aquisição, manutenção, espaço físico e calibração periódica, tende a ser especialmente onerosa para os menores empreendimentos. Em política de defesa do consumidor, é preciso cautela com comandos de “tamanho único” que criam custos fixos relevantes para atividades de baixa margem ou para estabelecimentos cuja venda a peso é marginal. A consequência econômica previsível é o repasse de custos, a redução de oferta desse tipo de venda em pequenos pontos comerciais, ou o aumento de barreiras à permanência e entrada de pequenos agentes no mercado, diminuindo a concorrência e a conveniência ao consumidor.

Esse impacto é particularmente relevante no Brasil porque a estrutura produtiva é fortemente composta por pequenos negócios. Levantamentos do Sebrae indicam que os pequenos negócios, incluindo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, correspondem a parcela predominante do universo empresarial e respondem por fração expressiva do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Produto Interno Bruto, além de desempenharem papel central na geração de ocupação e renda.

Em publicação do Sebrae, menciona-se que o segmento é composto por mais de 21,7 milhões de CNPJs e contribui com 26,5% do PIB nacional. Há, ainda, sínteses do próprio Sebrae apontando que os pequenos negócios concentram parcela muito elevada do total de empresas do país e contribuem com 26,5% do PIB. Em termos práticos, isso significa que o custo regulatório de uma obrigação universal, como a prevista no projeto, tende a recair de forma desproporcional sobre micro e pequenos negócios, justamente os que têm menor capacidade de absorver novas exigências.

Além disso, ao impor deveres acessórios de sinalização e comunicação ao consumidor e vincular o descumprimento ao regime sancionatório já existente, a proposição aumenta o estoque de obrigações formais e de risco regulatório no cotidiano de milhões de estabelecimentos, o que contribui para um ambiente de maior burocracia e insegurança jurídica, com repercussões negativas sobre preços e concorrência. Esse cuidado é relevante em um país que historicamente enfrenta dificuldades no ambiente de negócios.

O Brasil figurou na 124ª posição entre 190 economias no Doing Business 2020, levantamento do Banco Mundial sobre facilidades e entraves regulatórios. No Índice de Liberdade Econômica de 2025, da Heritage Foundation, o Brasil aparece na 117ª posição entre 184 países avaliados. Esses indicadores não substituem a análise de mérito da proposta, mas reforçam a necessidade de parcimônia ao se criar novas obrigações generalizadas de conformidade, especialmente quando o benefício incremental ao consumidor não está claramente demonstrado e quando já existem mecanismos de fiscalização metrológica e de proteção do consumidor que podem ser acionados de forma focalizada.

A experiência regulatória mostra que medidas mais eficientes, do ponto de vista do consumidor, costumam combinar fiscalização dirigida, punição efetiva a condutas fraudulentas e exigências proporcionais ao risco e ao porte do agente. Uma obrigação legal de infraestrutura permanente para todos os estabelecimentos, distintamente, pode até produzir ganho pontual de verificação, mas tende a impor





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

custo relevante a quem já opera corretamente, afetando sobretudo os menores, e com efeitos que acabam socializados no preço final.

Por fim, a defesa do consumidor exige considerar o resultado agregado: o consumidor se beneficia não apenas de mecanismos de verificação, mas também de maior concorrência, preços mais baixos, diversidade de pontos de venda e menor custo de conformidade para bons fornecedores. Quando a lei impõe custos fixos elevados e uniformes, reduz-se a capacidade de competição de pequenos agentes, o que pode concentrar mercado e reduzir o poder de escolha do consumidor.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 1.631, de 2025, embora inspirado por finalidade legítima, adota solução desproporcional e com potencial de gerar efeitos regressivos, especialmente sobre micro e pequenos negócios, com risco de repasse de custos ao consumidor e de redução de concorrência no varejo. Assim, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.631, de 2025.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.631/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Lucas Abrahao, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Charles Fernandes, David Soares, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Gisela Simona, Jeferson Rodrigues, Kiko Celeguim, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Presidente

